



PROCESSO TC – 11.806/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cajazeirinhas. Licitação. Recurso de Apelação contra o Acórdão ACI TC 0927/2015. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial para afastamento da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Decisão..

ACÓRDÃO APL-TC 0393/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC 1 TC 0927/2015 (fls. 189/192) – já atacado por meio de recurso de reconsideração, considerado infrutífero por força do Acórdão ACI TC 0509/2016 -cuja decisão foi assim redigida, in verbis:

- 1. Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite de nº 04/2008, seguida do contrato sn/2008, promovido sob autorização do ex-prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida da Silva;*
- 2. Aplicar ao Sr. José Almeida da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).*

Em linhas gerais, o almanaque processual cuida do procedimento licitatório, Convite nº 004/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas/PB, que teve como objeto a locação de um veículo para a Secretaria de Administração e para o Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade de seu ex-gestor, Sr. José Almeida Silva. A irregularidade do certame e cominação de multa se deu por conta da inexistência de pesquisa de mercado (cotação de preços), como também vislumbrou que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, haja vista que não há nenhuma indicação das características do veículo ou a quantidade de veículos a ser contratado.

No presente instante, a apelação funda-se no argumento de que os preços utilizados para as locações desejadas espelhavam os praticados pela edilidade e seus órgãos, desde 2005, corrigidos pelos índices oficiais aplicados. Colocou que a lei de licitações apenas exige a pesquisa de preços nas modalidades de dispensa e inexigibilidade licitatória, sendo opcional nas demais. Aduziu ainda que há precedentes na Corte de Contas paraibana no sentido de considerar regular com ressalvas certame carentes da pesquisa de preços e citou alguns arestos.

Por fim, em relação à especificação do objeto, o apelante disse que o procedimento descritivo foi adequado, porquanto a pormenorização da discriminação do objeto oportunizaria a restrição da participação do certame.



Chamada a se manifestar a propósito do apelo aviado, a douta Auditoria, por intermédio do relatório constantes às fls. 270/277, de modo incisivo, direto e claro, rechaçou todos os argumentos manejados, pondo-se, ao final, favorável ao conhecimento da peça irresignatória, entretanto, sugerindo o seu desprovemento quanto ao mérito, pois as alegações apresentadas não possuíam o condão de modificar a decisão exarada no ACI TC 00927/15.

Seguindo o rito litúrgico, o Ministério Público de Contas, por força do Parecer nº 663/22, da pena do ilustre Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para fins de afastamento da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida. O afastamento da multa propugnado se deu em face do falecimento do ex-gestor de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida da Silva.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em preliminar, vale consignar que a apelação deve ser dirigida ao combate de decisão monocrática ou proferida pelas Câmaras, tempestiva e apresentada por legítimo interessado. Neste sentido, a insurgência sob luzes atende a todos os pressupostos de admissibilidade, tornando-a passível de conhecimento.

Em relação ao mérito, nada de novo foi trazido à baila capaz de provocar qualquer alteração no que fora anteriormente decidido, razão pela qual não existem motivos para promover alterações. A única e relevante informação a ensejar reforma no ato decisório guerreado é o falecimento do ex-alcaide de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida da Silva.

É de bom tom assentar que a multa pecuniária, prevista no artigo 58 da LOTCE PB, possui caráter personalíssimo, extinguindo-se a punibilidade com o fim do ciclo vital do penalizado. Não se alcança o espólio ou seus herdeiros. Desta forma, a manutenção da coima se mostra desarrazoada.

Isso posto, voto em concordância com o Parquet com vistas a conhecer o recurso intentado e, no mérito, pelo seu provimento parcial para fins de afastamento da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.8056/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONHECER** o presente recurso de apelação, vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- **PROVER PARCIALMENTE O APELO** com vistas, unicamente, a afastar a multa aplicada, em função do falecimento do ex-gestor alvo da censura (Sr. José Almeida da Silva), permanecendo os demais termos do Acórdão AC 1 TC 0927/2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 10:33



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL